



C/2024/6967

14.11.2024

## RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 27 de setembro de 2024

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2024/5)

(C/2024/6967)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup>, nomeadamente o seu anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(2)</sup>, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE <sup>(3)</sup>, nomeadamente o título VII, capítulo 4, secção I,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(4)</sup>, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(5)</sup> visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.
- (3) Em 18 de julho de 2023, o Nationale Bank van België / Banque Nationale de Belgique (NBB/BNB), na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 133.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE, notificou o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) da sua intenção de recalibrar a percentagem da reserva para risco sistémico setorial (sSyRB) anteriormente imposta, em base consolidada, subconsolidada e individual, para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica, de 9 % para 6 %, a partir de 1 de abril de 2024.
- (4) Em 25 de agosto de 2023, o CERS adotou o Parecer CERS/2023/7 do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(6)</sup>, segundo o qual considera as percentagens cumulativas da reserva para risco sistémico setorial (sSyRB) e da reserva de outras instituições de importância sistémica (O-SII) adequadas e eficazes para fazer face aos riscos identificados para cada uma das instituições de crédito abrangidas pelo âmbito de aplicação destas duas medidas.

<sup>(1)</sup> JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

<sup>(4)</sup> JO C 58 de 24.02.2011, p. 4.

<sup>(5)</sup> Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

<sup>(6)</sup> Parecer CERS/2023/7 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 25 de agosto de 2023, relativo às notificações belgas da fixação ou refixação de uma percentagem da reserva de outras instituições de importância sistémica (O-SII), nos termos do artigo 131.º e da fixação ou refixação de uma percentagem da reserva para risco sistémico nos termos do artigo 133.º, ambos da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, disponível no sítio Web do CERS em [www.esrb.europa.eu](http://www.esrb.europa.eu).

- (5) Em 3 de outubro de 2023, o CERS adotou a Recomendação CERS/2023/9 do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(7)</sup>, a fim de continuar a incluir a percentagem da reserva para risco sistémico setorial (sSyRB) ativada e recalibrada para 6 % pelo NBB/BNB na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade é recomendada ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2.
- (6) Em 19 de julho de 2024, o NBB/BNB, na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, apresentou ao CERS um pedido para que recomendasse a aplicação recíproca da referida medida de política macroprudencial notificada em 18 de julho de 2023, em base consolidada, subconsolidada e individual, nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.
- (7) A aplicação recíproca dos requisitos macroprudenciais de fundos próprios ativados pelas autoridades de outros Estados-Membros, em base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou sucursais, ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras, limita as fugas e a arbitragem regulamentar, faz face aos riscos sistémicos e promove, assim, a eficácia global da política macroprudencial, assegurando que os riscos acrescidos são abordados não só no Estado-Membro que introduziu a percentagem da reserva para risco sistémico (SyRB), mas também noutros Estados-Membros em que os grupos bancários estão expostos a esses riscos acrescidos. O reconhecimento deve, portanto, procurar também garantir que os grupos bancários expostos a esses riscos sistémicos sejam suficientemente resilientes. Por conseguinte, os requisitos macroprudenciais de fundos próprios decorrentes de uma decisão de reconhecer as medidas macroprudenciais de outros Estados-Membros devem, em geral, ser aplicados numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (8) Para reconhecer a percentagem da reserva para risco sistémico setorial (sSyRB) belga, tal como solicitado pelo NBB/BNB, as autoridades competentes e/ou as autoridades designadas relevantes de outro Estado-Membro podem fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico (SyRB) em conformidade com os artigos 134.º e 133.º da Diretiva 2013/36/UE.
- (9) Em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, o reconhecimento, por outros Estados-Membros, da percentagem da reserva para risco sistémico setorial belga (sSyRB) notificada seria aplicável às posições em risco situadas na Bélgica de instituições autorizadas nos Estados-Membros que confirmam a reciprocidade.
- (10) Em conformidade com o artigo 133.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE, uma percentagem da reserva para risco sistémico pode ser aplicada em base individual, subconsolidada ou consolidada. Por conseguinte, o reconhecimento de uma percentagem da reserva para risco sistémico estabelecida por outro Estado-Membro implica a possibilidade de aplicar uma percentagem da reserva para risco sistémico a todas as posições em risco numa base consolidada (incluindo as posições em risco detidas através de filiais situadas noutro Estado-Membro).
- (11) Os desvios em relação à abordagem geral de aplicação da medida de política macroprudencial belga reconhecida, em base consolidada, subconsolidada e individual, podem justificar-se em alguns casos, por exemplo, se as autoridades que conferem reciprocidade à medida considerarem que esses riscos sistémicos já estão adequada e apropriadamente atenuados pelos requisitos macroprudenciais ou microprudenciais existentes, aplicados no Estado-Membro onde o grupo bancário é consolidado.
- (12) A Recomendação CERS/2015/2 do CERS, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação CERS/2017/4 <sup>(8)</sup>, recomenda que a autoridade relevante que ativa uma medida de política macroprudencial, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao CERS, proponha um limiar de significância abaixo do qual a exposição de um prestador de serviços financeiros individual ao risco macroprudencial identificado na jurisdição onde a medida de política macroprudencial é aplicada pela autoridade ativadora pode ser considerada não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário.
- (13) Na sequência do pedido belga de aplicação recíproca da medida por parte de outros Estados-Membros, recebido em 19 de julho de 2024, e para evitar a materialização dos efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da implementação da medida de política macroprudencial que se tornará aplicável na Bélgica, o Conselho Geral do CERS decidiu manter esta medida, notificada em 18 de julho de 2023, na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade recomenda ao abrigo da

<sup>(7)</sup> Recomendação CERS/2023/9 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 3 de outubro de 2023, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C, C/2023/899 de 14.11.2023, ELI:<http://data.europa.eu/eli/C/2023/899/oj>).

<sup>(8)</sup> Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

Recomendação CERS/2015/2, e recomendar a reciprocidade da medida numa base consolidada, subconsolidada e individual, em conformidade com o pedido de aplicação recíproca recebido do NBB/BNB. O Conselho Geral do CERS decidiu igualmente recomendar um limiar de significância específico por instituição de 2 mil milhões de EUR. As autoridades relevantes que confirmam reciprocidade à medida podem isentar as instituições do requisito de reserva para risco sistémico se as suas posições em risco relevantes não excederem 2 mil milhões de EUR. Uma vez que a medida a emitir em reconhecimento da percentagem de reserva para risco sistémico sectorial (sSyRB) belga notificada deve também aplicar-se numa base consolidada, a soma das posições em risco detidas através de sucursais, das posições em risco resultantes de empréstimos diretos transfronteiras e das posições em risco detidas através de filiais deve ser avaliada em função do limiar de significância.

(14) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

### Alterações

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

- 1) Na secção 1, recomendação C, n.º 1, a medida relativa à Bélgica passa a ter a seguinte redação:  
«— uma percentagem da reserva para risco sistémico de 6 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica, aplicável a partir de 1 de abril de 2024;»;
- 2) O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 27 de setembro de 2024.

*O Chefe do Secretariado do CERS*  
*Em nome do Conselho Geral do CERS,*  
Francesco MAZZAFERRO

## ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado do seguinte modo:

- 1) a medida relativa à Bélgica passa a ter a seguinte redação:

**«Uma reserva para risco sistémico de 6 % para todas as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica.»;**

- 2) Na medida relativa à Bélgica, a secção intitulada «I. Descrição da medida» passa a ter a seguinte redação:

«I. Descrição da medida

2. A partir de 1 de abril de 2024, a medida belga, aplicada em conformidade com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico de 6 % para as posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho de pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento).

2-A. A medida aplica-se numa base consolidada, subconsolidada e individual.»;

- 3) Na medida relativa à Bélgica, a secção intitulada «II Reciprocidade» passa a ter a seguinte redação:

«II. Reciprocidade

3. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida belga, aplicando-a às posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação cujos ativos de garantia estejam localizados na Bélgica (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento). Em alternativa, a medida pode ser aplicada por reciprocidade mediante a utilização do seguinte objeto de reporte COREP: posições em risco nos termos do método IRB sobre a carteira de retalho garantidas por imóveis destinados à habitação localizados na Bélgica face a pessoas singulares (para posições em risco que se encontrem ou não em situação de incumprimento).

4. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, secção IV, da Diretiva 2013/36/UE. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem a medida equivalente o mais tardar no prazo de três meses a contar da data de publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- 4-A. Na sequência do pedido do NBB/BNB, recomenda-se que as autoridades relevantes confirmem reciprocidade à medida belga numa base individual, subconsolidada e consolidada, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou sucursais ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras.»

- 4) Na medida relativa à Bélgica, a secção intitulada «III. Limiar de significância» passa a ter a seguinte redação:

«III. Limiar de significância

5. A medida é complementada por um limiar de significância específico por entidade para orientar as autoridades relevantes na potencial aplicação do princípio *de minimis* ao conferirem reciprocidade à medida. Podem ficar isentas do requisito de reserva para risco sistémico as instituições cujas posições em risco setoriais relevantes não excedam 2 mil milhões de EUR. Por conseguinte, a reciprocidade só é solicitada quando for excedido o limiar específico da instituição.

- 5-A. Todas as posições em risco detidas através de sucursais e empréstimos diretos transfronteiras e através de filiais devem ser incluídas no cálculo das posições em risco avaliadas em função do limiar de significância.

6. De acordo com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância de 2 mil milhões de EUR constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou aplicar a medida por reciprocidade sem limiar de significância.

7. Caso não existam instituições de crédito autorizadas nos Estados-Membros com posições em risco significativas na Bélgica, as autoridades relevantes dos Estados-Membros em causa podem, nos termos da secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, decidir não conferir reciprocidade à medida belga. Neste caso, as autoridades relevantes devem controlar o carácter significativo das posições em risco, recomendando-se às mesmas que adotem medidas recíprocas à medida belga quando uma instituição de crédito exceder o limiar de significância recomendado.»
-